A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária[1]

Loïc Wacquant

Ao longo dos últimos anos, tenho tido a oportunidade e o privilégio de compartilhar minha pesquisa sobre o nexo entre encarceramento e marginalidade urbana com uma ampla gama de não acadêmicos. Conversei e debati com a liderança e o *staff* dos serviços prisionais da França, da Holanda, do Brasil e da Argentina; eu me envolvi com autoridades e profissionais, preocupados com tendências e políticas públicas da justiça criminal, da ONU, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, do parlamento italiano e de um punhado de governos regionais e municipais (abrangendo desde o distrito de Seine-Saint-Denis, no nordeste de Paris, e a Generalidade da Catalunha, até cidades distantes como Roterdã, Roma e Rio de Janeiro). Eu saúdo essa oportunidade de diálogo e aprendizado mútuo com a Gendarmaria do Chile[2], neste dia, em Santiago.[3]

A PRISÃO NA PRÁTICA PROFISSIONAL E NA TEORIA SOCIAL

Primeiro, permitam-me deixar claro que não pretendo censurar ou desculpar a Gendarmaria com minhas palavras ou ações; não porque sou tímido ou melindroso, mas simplesmente porque *sociólogos não são moralistas*. Julgar instituições, decidir quem é "culpado" e quem é "inocente", atribuir responsabilidade por condições sociais indesejáveis e resultados humanos indesejados – isso não é da nossa conta. Nós estamos interessados na análise de operações ordinárias, nas contradições inerentes e nos efeitos ramificados de instituições, nas funções sociais que elas cumprem e nas ficções coletivas que sustentam.[4] Quero enfatizar isso no princípio para dissipar uma visão equivocada, prevalente tanto entre os cidadãos educados quanto entre muitos de meus colegas (que pensam que colocar o adjetivo "crítica" depois de sociologia é algo além do que desperdício de um pouquinho de tinta e papel), do que os sociólogos são.

Segundo, não estou aqui para dar lições a Gendarmaria do Chile: acadêmicos deveriam ser sempre cuidadosos ao tratar com profissionais porque eles residem, na maioria das vezes, em um mundo abstrato de textos, suspensos acima e protegidos da urgência das tarefas práticas. Por outro lado, são os profissionais que sujam suas mãos, realizando seus trabalhos, em qualquer domínio em que eles operem. Eu não tenho experiência de dirigir uma prisão, mas tenho uma suficiente noção das

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

complexidades que isso envolve para saber que estou em uma posição ruim para instruir qualquer um que a tenha em como administrar seu estabelecimento. Ainda que tenha sido instrutiva, eu não contaria com a minha longa manhã de visita à La Penitenciaria como base para conselhos de aprimoramento. As visitas às prisões são interessantes para perceber o que o diretor deseja mostrar àqueles de fora; elas nos contam mais sobre a visão que as autoridades querem projetar do que sobre as realidades cotidianas da vida atrás das grades.

Mas, aqui está a vantagem de estar afastado de uma determinada instituição: você pode estudá-la, dissecá-la, decompô-la em seus elementos constituintes e aprender a partir de comparações entre unidades, épocas e limites geográficos. A contribuição que o sociólogo pode fazer para a discussão sobre direitos humanos atrás das grades é oferecer uma visão externa mais ampla; trazer lições de experiências históricas e internacionais relevantes para os debates contemporâneos em determinado país; fornecer um *enquadramento analítico que torne possível recuar* da urgência da prática e do fogo do debate político; reformular questões e apontar algumas das consequências imprevistas e contradições ocultas do confinamento penal, assim como relacionar a prisão a outras instituições pertinentes além de seus muros.

Diferentes tradições teóricas nas ciências sociais articulam diferentes conexões da punição a instituições não-judiciais. A grosso modo, podemos distinguir cinco linhas teóricas e ligações organizacionais:

1. *Classes e economia*: a tradição neomarxista retrata a justiça criminal como um instrumento material de controle, cujo alvo primário são os pobres e cujas tendências espelham aquelas da esfera de produção, particularmente o estado de trabalho. Seu tema preferido é a correlação, ao nível macro, entre encarceramento e desemprego. O livro *Punição e Estrutura Social*, de Rusche e Kirschheimer ([1939] 1995), é geralmente citado como o texto canônico dessa tradição – equivocadamente, na minha opinião, uma vez que ele propõe um modelo multifatorial, que leva em conta variáveis extraeconômicas, tais como capacidade física, religião e sexualidade, que o aproxima mais de Weber do que de Marx.

2. *Comunidade e moralidade*: descendente de Émile Durkheim e da escola francesa da sociologia, a tradição interpreta a punição como uma linguagem, um meio de comunicação simbólica que captura emoções coletivas para evidenciar e elevar normas compartilhadas. O alvo aqui não é o criminoso, mas o cidadão obediente à lei. E os temas favoritos são os medos do crime e as cerimônias judiciais que integram o teor apaixonado da punição e servem para estabelecer limites entre os de dentro e os de fora. Um estudo paradigmático é a análise feita por Kai Erikson (1966), em *Wayward Puritans*, sobre os julgamentos das bruxas de Salém, na colônia puritana de Massachusetts, no século XVII.

3. *Racionalidade profissional, mentalidades de elite e sensibilidades culturais*: uma terceira linha de trabalhos se assemelha à clássica análise da lei, da burocracia e da racionalização, feita por Max Weber e seu epígono Norbert Elias. Ela ressalta a emergência de especialistas oficiais no gerenciamento do crime, as atitudes

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

cambiantes das elites com relação ao corpo, à dor e ao desvio, e como eles dão forma à gradual "civilização" da punição. O historiador holandês Pieter Spierenburg (1984) oferece um clássico relato de sua posição, em seu livro *The Spectacle of Suffering* (O Espetáculo do Sofrimento), que traça o desaparecimento da inflição pública de sofrimento, do século XVI ao século XIX, na Europa. Eu coloco Foucault nesta ampla tradição neoweberiana, dada sua preocupação com a singularidade do Ocidente e a racionalização *de facto* da dominação por meio da difusão social das "disciplinas" elaboradas para tornar os corpos "dóceis e úteis", em *Vigiar e Punir* ([1975] 1977).

4. *A forja do desvio criminal, da identidade penal e do* self: Foucault também oferece uma conexão a uma tradição distintamente microssociológica, enraizada na escola norte-americana do interacionismo simbólico, interessada nos mecanismos sociais que produzem o desvio, forjam a identidade e moldam o *self* do criminoso e do prisioneiro. *Manicômios, Prisões e Conventos*, de Erving Goffman (1961), e *The Felon* (O Criminoso), de John Irwin (1970), são relatos ilustrativos dessa abordagem, que nos proporcionam um entendimento da punição do ponto de vista do apenado e de suas estratégias de enfrentamento.

5. *O Estado como poder simbólico e campo burocrático*: a última e mais recente linha teórica se vale do trabalho do meu mentor e amigo, o falecido sociólogo francês Pierre Bourdieu. Bourdieu ([1993] 1990) nos dá dois conceitos para repensar a punição: a noção de "poder simbólico" aponta para a monopolização da capacidade de impor classificações à sociedade e de infligir desonra a seus membros na forma de sanção penal; a noção de "campo burocrático" sugere que há uma *luta acontecendo dentro do Estado*, entre agências rivais que pretendem resolver os problemas sociais colocando em prática tratamento social de assistência (a mão Esquerda feminina) ou sanções disciplinares (a mão Direita masculina). No meu livro *Punir os Pobres* (Wacquant 2009), eu adapto essas duas noções para mostrar que o ressurgimento da prisão, ao longo dos últimos trinta anos, faz parte da construção do Estado neoliberal e de sua política de penalização da pobreza.

Esse breve panorama pretende indicar que, longe de ser uma instituição isolada, a prisão é simultaneamente ligada a uma multiplicidade de instituições e forças sociais, elas próprias interligadas: a economia, os sentimentos cívicos, as sensibilidades da elite e as formas burocráticas, as identidades elaboradas pelo apenador e pelo apenado, e as lutas modeladas dentro do Estado em como definir e distribuir bens públicos, incluindo o bem negativo da punição criminal.

Aqui, eu quero evidenciar essa última variável: a noção de direitos humanos é tipicamente invocada pelas elites educadas com um interesse em expandir o papel da mão Esquerda do Estado, em oposição às contrapartidas da mão Direita, que invoca a racionalidade econômica e as necessidades orçamentárias para solapar a extensão e a aplicação de direitos caros. O Ministério da Justiça, onde ele supervisiona o sistema prisional, está ele próprio atravessado pela mesma tensão entre um polo de Esquerda, impregnado de direitos e reabilitação, e um polo de Direita, enfatuado com retribuição e a rígida implementação da lei e ordem como

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

questão de autoridade estatal. Suspeito que, nesta sala mesmo, há membros da Gendarmaria do Chile que estão comprometidos em defender e expandir os direitos humanos atrás das grades e outros que veem esses mesmos direitos humanos como um luxo inútil e uma distração irresponsável de sua missão, se não um cavalo de Troia para a sedição esquerdista. O fato de eu ter sido convidado para dar esse discurso hoje e o olhar de atenção militar inflexível da minha audiência indicam que a luta entre esses dois polos é incerta, talvez assimétrica.[5]

A abordagem bourdieusiana nos convida a fazer três movimentos que são úteis para situar o debate sobre direitos humanos na prisão (ver Wacquant 2011 para uma explicação). O primeiro é *desacoplar o crime da punição* e reconhecer que, desde o tempo de sua invenção histórica, no fim do século XVI, a prisão penal tem servido sempre como um instrumento para gerenciar a marginalidade urbana e para assegurar as prerrogativas do governante por meio do teatro da sanção penal. O segundo movimento é tratar a política do bem-estar social e a política penal como *dois lados da mesma moeda da política da pobreza* e reconhecer que essas duas correntes políticas devem ser entendidas juntas, na medida em que elas atendem a mesma população e empregam os mesmos tropos discursivos e as mesmas técnicas administrativas. O terceiro movimento é *unir os momentos material e simbólico da punição* e perceber que suas funções de controle e comunicação, associadas com as escolas marxista e durkheimiana, respectivamente, não são antinômicas, mas complementares e até mutuamente corroborantes. Quando você prende um suspeito e encarcera um condenado, você está, simultaneamente, exercendo força física e força simbólica: você está restringindo direitos materiais dessa pessoa, assim como transmitindo uma mensagem moral ao amputar sua associação no pacto civil e manchar sua dignidade.

CONECTANDO DIREITOS HUMANOS DENTRO COM DIREITOS SOCIAIS FORA

A questão dos direitos humanos é fundamentalmente uma questão jurídica e moral, não uma questão sociológica; portanto, eu me sinto mal posicionado para abordá-la. Estou ciente de que há um amplo e dinâmico domínio de pesquisas na interseção do direito, da sociologia política e dos estudos de paz, que emprega essa noção (Somers e Roberts 2008, Clapham 2016). Mas, minha perspectiva sumária é que, no atual contexto de hiperinflação carcerária e de apoio ao estado penal por toda a América Latina (Müller 2012, Hathazy e Müller 2016), os direitos humanos formam o que Kenneth Burke (1957) chama de uma *tela terminística*, um discurso que cobre a realidade das condições totalmente catastróficas da detenção em massa, que faz lembrar os cativos nas masmorras medievais (Geltner 2008), em um conjunto de categorias formais que ofuscam os interesses daqueles que os invocam.[6]

Eu, então, inverteria a questão e perguntaria: quando os *direitos humanos* são invocados atrás das grades? Resposta: quando *direitos sociais e econômicos* fundamentais são rotineiramente violados atrás das grades, como é o caso por toda

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

a América Latina, devido à combinação de extrema desigualdade social, pobreza excessiva e uma realidade política do Estado de (falta de) Direito (Hoffman e Centeno 2003, Mendez et al. 1999). Correndo o risco de parecer o próprio paradoxo do advogado[7], argumentarei que falar em direitos humanos nas prisões de sociedades que continuamente violam normas básicas de dignidade humana na base de sua estrutura de classe é, ao mesmo tempo, fútil e indispensável.

Falar de direitos humanos atrás das grades é um *exercício de futilidade* por duas razões básicas. A primeira é que a própria prisão é fundamentalmente uma *instituição fora da lei*: ela funciona *exlex*. Sob a pressão da necessidade, autoridades correcionais de todos os lugares violam normas legais que deveriam ser defendidas. As provas são a brutalidade sufocante e a chocante penúria material que aflige os presos por toda a América Latina. Mesmo nos países desenvolvidos, as leis de execução penal são subdesenvolvidas, fracas e solipsistas, incapazes de efetivamente alocar aos prisioneiros um conjunto nuclear de direitos. Isso porque os confinados são, por concepção, *cidadãos zumbis*, existindo à sombra da lei, não à sua luz. A segunda razão é que a prisão é uma *instituição muito destruidora*: ela é um lugar de violência e vício concentrados; ela agride a personalidade, distorce a sociabilidade e corrói o bem-estar físico e mental daqueles ali colocados. Além disso, parece absurdo conceder e aplicar os direitos humanos atrás das grades quando esses mesmos direitos são negados além delas, devido à fraqueza dos direitos sociais e econômicos de cidadania, que são sua condição mínima de realização.

E, todavia, definitivamente existe uma *utilidade para os direitos humanos*: o discurso legal pode servir como guia e estímulo para melhorar o custeio e o funcionamento correcional, como uma arma para conter as ilegalidades penais e minimizar o dano humano dentro das instalações carcerárias. Por essa razão, devemos invocá-los, inseri-los nos modelos correcionais e buscar aplicá-los enquanto não soubermos fazer melhor e até um tal momento em que estejamos engajados em uma reflexão política mais fundamental sobre o propósito do encarceramento, ou sobre a sua ausência.[8] Mas, não devemos ter ilusões sobre seus limites; e devemos proceder constantemente conectando direitos humanos dentro e direitos sociais fora.

Como devemos, então, empregar os direitos humanos para minimizar a ilegalidade interligada e a destrutividade social da prisão? Proponho que sigamos três princípios. Primeiro, *minimizar o impacto da instituição carcerária*, maximizando formas alternativas de gerenciar a marginalidade e o crime, incluindo tratamentos sociais, médicos e econômicos das condições e condutas problemáticas, todos eles focando na prevenção e na profilaxia, em vez de na reação punitiva.[9] Segundo, *religar o dentro e o fora*, pois a prisão não é um espaço fechado e hermético. Ao contrário da perspectiva oficial, seus muros são duplamente porosos – e, com isso, eu quero dizer que forças externas se infiltram e afetam suas operações e seus resultados (concretamente, pense no fluxo de prestadores de serviços e de visitantes que adentram seu perímetro diariamente e no fluxo de contrabando de drogas, de telefones celulares e de bens indispensáveis, como alimentos, medicamentos e

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

artigos de higiene), e que, no sentido contrário, a prisão afeta profundamente os bairros de relegação, que são seus principais fornecedores. Isso é verdade em todos os lugares, mas em nenhum lugar é mais verdadeiro do que na América Latina, onde, em decorrência da falta de recurso suficiente, as prisões dependem dessa corrente constante *trans muros* para suas operações básicas e a manutenção da ordem rotineira. Terceiro, levar em conta o impacto deletério de longo prazo do encarceramento, *tanto em uma quanto ao longo de gerações*: o confinamento deforma as trajetórias de vida não só dos presos, mas de linhagens inteiras, de suas esposas e pais a seus filhos e netos, e, no meio, de muitos de seus parentes e amigos.[10] A prisão é uma instituição perpetuadora da pobreza e indutora de crimes, tanto dentro quanto além de seus muros.

Alguns de vocês podem reclamar que esses princípios são amplos e genéricos demais e que eles falham em oferecer uma orientação para a ação concreta e imediata, além dos objetivos indispensáveis de reduzir o maltrato do *staff*, a violência dos presos e de melhorar as visitas e o acesso a programas (Sanhueza et al. 2017). Assim, deixem-me terminar fazendo algumas recomendações práticas, talvez politicamente improváveis, à Gendarmaria do Chile e, além, aos serviços prisionais dos vários países latino-americanos que encontram inspiração nas reformas chilenas, que fariam desse país uma *referência continental para o desencarceramento*, depois de ter sido líder no encarceramento por tanto tempo.

1. *Reduzir a grotesca superlotação*: os direitos humanos são uma piada enquanto os presos são abarrotados como sardinhas mortas. De acordo com dados oficiais, o índice de ocupação nacional dos estabelecimentos custodiais do Chile é de 118%, e alcança 130% em La Penitenciaria. Mas isso é uma farsa total: esses números não fazem sentido porque eles são obtidos ao se amontoar seis homens em celas minúsculas que alojariam no máximo duas pessoas. Então, a taxa de superlotação real é mais próxima de 330%. A redução da superlotação pode ser obtida com a redução do tempo de sentença em geral por bom comportamento (dia a dia), o aumento dos livramentos condicionais e a expansão de medidas alternativas (para minimizar o ingresso de penas menores).

2. *Estabelecer um objetivo de baixa população prisional e instituir um teto*: lançar uma política ativa de desencarceramento com um objetivo ambicioso. O Chile deveria visar a retornar a uma taxa de cerca de 100 presos por 100.000 habitantes, similar à taxa que tinha em 1981 e próxima à média da Europa Ocidental. Iniciando com a taxa atual de 300, isso pode ser alcançado com a redução aproximada de 12 pontos cada ano por 15 anos, o que representa uma subtração de cerca de 1.700 presos anualmente. Essa taxa de 100 pode, assim, ser tratada como um teto absoluto, incentivando os tribunais a encontrar alternativas criativas e efetivas ao encarceramento sempre que elas forem viáveis.

3. *Passar a prisão do Ministério da Justiça para o Ministério do Desenvolvimento Social* (ao qual ela pertence) e oferecer programas efetivos em saúde (incluindo saúde mental), de aconselhamento marital e familiar, cursos profissionalizantes e emprego, no que chamarei de *regra dois por um*: duas unidades

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

de quaisquer serviços serão oferecidas nos distritos desprivilegiados, simbioticamente ligados à prisão, para cada unidade oferecida dentro da prisão. Por exemplo, oferecer trabalhos de construção tanto dentro quanto fora, de acordo com essa relação. O fomento dos direitos sociais e econômicos simultaneamente nos dois lados dos muros da prisão evitará a política de ressentimento (que falsamente representa o fornecimento de serviços correcionais como um jogo de soma zero que retira recursos dos cidadãos cumpridores da lei) e ajudará a criar apoio popular para esses programas.

4. ***Reduzir a chocante miséria da planta física*** das penitenciárias, como parte de um programa de moradia pública de larga escala. Fechar instalações mais antigas, inadequadas para a habitação humana e substituí-las por novas construídas como parte de uma dupla política de construção: para cada *peso* investido em construir uma nova prisão, investir dois *pesos* na melhoria da oferta de moradia e na infraestrutura dos bairros de relegação, que são os principais fornecedores das casas de confinamento. Com efeito, tratar as prisões pelo que elas são em todos os lugares: um componente central da moradia social ou de baixa renda.

5. ***Integrar os serviços públicos atrás das grades***, tais como educação, assistência médica e serviço social, com serviços públicos regulares externos: criar um "serviço nacional" obrigatório para professores, enfermeiros, médicos e psiquiatras, e conselheiros familiares, para servirem dois anos dentro das prisões, pagos pelo governo, um ano logo após a sua formação, e um ano uma década depois. Esse serviço aprimorará notavelmente as condições para os presos e aumentará o interesse de profissionais de fora pelo que acontece aos condenados. Oferecer créditos estudantis para estudantes universitários que venham a lecionar cursos de ensino médio dentro das prisões. Tornar obrigatória a alfabetização universal para todos os presos: ninguém deve sair da prisão sem saber ler e escrever.

6. ***Elevar o status e a qualidade do*** **staff** ***prisional*****:** aumentar as qualificações básicas, o treinamento periódico e a remuneração do *staff* para tornar valorizado e atrativo o emprego de agente penitenciário. Ensinar-lhes princípios aplicados em sociologia, psicologia e serviço social, em vez de lhes ensinar apenas sobre técnicas de manutenção da ordem. Isso vai valorizar seu trabalho, assim como vai torná-los cientes dos direitos atrás das grades. Em particular, infundir neles que o respeito total da lei e o tratamento justo de cada preso, em qualquer circunstância, é a base de seu trabalho (sabemos que é a justeza procedimental, e não o medo, que leva as pessoas a obedecerem a lei, como demonstrado por Tyler, 2006).

7. ***Triplicar o orçamento correcional*** em quinze anos e tornar a prisão gradualmente mais cara, de modo que políticos atentos aos gastos busquem ativamente soluções alternativas ao encarceramento. As proposições 3 a 6 acima demandarão aumentos significativos no orçamento público. Junto com as proposições 1 e 2, elas aumentarão o custo *per capita* de se encarcerar infratores, o que criará um incentivo embutido para não ultrapassar o teto carcerário.

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

8. *Lançar uma campanha pública informativa sobre o fracasso das políticas penais atuais*, tornando claro aos cidadãos que a prisão é uma *instituição falida*, um instrumento cego e brutal que não resolve o problema do crime, mas simplesmente o esconde e o desloca; que o encarceramento não reduz a reincidência e não expande a habilidade de condenados levarem uma vida lícita e produtiva quando retornam à sociedade (o que acontece com a maioria deles); e que o confinamento é enormemente mais custoso que respostas alternativas e está se tornando mais caro na medida em que normas de direitos humanos são implementadas em instalações custodiais.

Essa plataforma de ação não vai proporcionar, por si, os direitos humanos à custódia, mas ela facilitará sua inserção e sua defesa. Mais importante, ela vai restringir diretamente a ilegalidade inerente e reduzir a corrosividade humana da prisão. Por fim, devemos questionar a oferta dicotômica dos direitos humanos atrás das grades e os direitos de cidadania além das grades. Pois, presos são cidadãos e, como tais, eles devem ter direito a um bocado de capacidades sociais e à dignidade, tanto dentro quanto fora dos portões da penitenciária.

NOTAS

[1] No prelo, em Garces, Chris; Darke, Sacha; Duno-Gottberg, Luis; Antillano, Andrés (eds.) *Carceral communities in Latin America*: ethnographies of prison insecurity, informal dynamics and survival. Durham: Duke University Press, 2018.

[2] No contexto chileno, a gendarmaria designa a instituição militar encarregada do sistema prisional, não sendo uma gendarmaria no sentido clássico (função executada pelos Carabineros). No Brasil, a gendarmaria são as Polícias Militares estaduais e a Força Nacional de Segurança Pública. (NT)

[3] Esta é uma versão revisada das notas preparadas para o discurso de abertura à Gendarmaria do Chile, Divisão de Direitos Humanos, 16 de outubro de 2013, no Gran Palace Hotel, Santiago do Chile. Agradeço à Gendarmaria do Chile por esse convite. Sou grato a Alejandro Arevalo, diretor da Unidade de Proteção e Promoção de Direitos Humanos, por me envolver neste debate; a Guillermo Sanhueza, por seu incansável trabalho nos bastidores; e a Megan Comfort, por suas astutas observações durante e depois de nossa visita à prisão La Penitenciaria.

[4] Max Weber (1948) explica isso melhor, em seu ensaio sobre a *Metodologia das Ciências Sociais*: nossa tarefa é "ordenar analiticamente a realidade empírica", o que é diferente de atribuir valor estético, valor moral ou teor político.

[5] Eu conjeturaria, além, que apoiadores de direitos humanos, dentro do espaço social polarizado da Gendarmaria, são provavelmente mais jovens, mais femininos, dotados de credenciais universitárias e com trajetórias profissionais iniciadas fora da polícia, ao passo que seus detratores têm características opostas. Como pano de fundo, ver o astuto e meticuloso estudo da recente transformação das instituições e políticas penais no Chile, feito por Paul Carlos Hathazy (2013), *Democratizing Leviathan* (Democratizando o Leviatã).

[6] Sobre esse ponto, recomendo a leitura de *The Democracy Makers* (Os Criadores da Democracia), de Nicolas Guilhot (2005), que mostra como o movimento transnacional por democracia e direitos humanos foi confiscado por especialistas e transformado em um instrumento de reforma neoliberal. Para perspectivas dissidentes, documentando um papel mais positivo para os direitos humanos, ver van Zyl e Snacken (2009) para a Europa, e Sikkink (2007) e Cardenas (2011) para a América Latina.

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

[7] No original: *court paradox*. Em português, o antigo problema de lógica é mais conhecido como paradoxo do advogado, ou paradoxo de Protágoras. O paradoxo se tornou conhecido na narrativa de Aulus Gellius (125-180), em sua obra *Noctes Atticae* (Livro V, Capítulo X). (NT)
[8] David Garland (2003) mostra que não mais sabemos realmente por que encarceramos devido "à crise do modernismo penal".
[9] Discuto essas alternativas em Wacquant (2009: 281-286), "How to Escape the Law-and-Order Snare."
[10] Ver o trabalho de Comfort (2008) sobre as namoradas e esposas de condenados; de Black (2010), sobre os irmãos; e de Wakefield e Wideman (2013), sobre o impacto multilateral sobre seus filhos.

REFERÊNCIAS

Black, Timothy (2010) *When a heart turns rock solid*: the lives of three Puerto Rican brothers on and off the streets. New York: Vintage.

Bourdieu, Pierre ([1993] 1994) 'Rethinking the State: Genesis and Structure of the Bureaucratic Field', *Sociological theory* 12(1):1-18.

Burke, Kenneth (1957) *The philosophy of literary form*. Berkeley: University of California Press.

Cardenas, Sonia (2011) *Human rights in Latin America*: a politics of terror and hope. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.

Somers, Margaret R. and Christopher N.J. Roberts (2008) 'Toward a New Sociology of Rights: A Genealogy of "Buried Bodies" of Citizenship and Human Rights', *Annual Review of Law and Social Science* 4:385-425.

Clapham, Andrew (2016) *Human rights*: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press.

Comfort, Megan (2008) *Doing time together*: love and family in the shadow of the prison. Chicago: University of Chicago Press.

Erikson, Kai (1966) *Wayward puritans*: a study in the sociology of deviance. New York: Wiley.

Foucault, Michel ([1975] 1977) *Discipline and punish*: the birth of the prison. New York: Vintage, [new ed. 2012].

Garland, David (2003) 'Penal Modernism and Postmodernism', In Thomas G. Blomberg and Stanley Cohen (eds.) *Punishment and social control*. New York: Aldine de Gruyter [2nd expanded edition].

Geltner, Guy (2008) *The medieval prison*: a social history. Princeton: Princeton University Press.

Goffman, Erving (1961) *Asylums*: essays on the social situation of mental patients and other inmates. New York: Anchor.

Guilhot, Nicolas (2005) *The democracy makers*: human rights and international order. New York: Columbia University Press.

Hathazy, Paul Carlos (2013) *Democratizing Leviathan: Bureaucrats, Experts and Politics in the Transformation of the Penal State in Argentina and Chile*. Berkeley, unpublished PhD dissertation.

Hathazy, Paul and Markus-Michael Müller (2016) 'The Rebirth of the Prison in Latin America: Determinants, Regimes and Social Effects', *Crime, Law and Social Change* 65(3):113-135.

Hoffman, Kelly and Miguel Angel Centeno (2003) 'The Lopsided Continent: Inequality in Latin America', *Annual Review of Sociology* 29:363-390.

Irwin, John (1970) *The felon*. Berkeley: University of California Press [1987].

Méndez, Juan E., Guillermo A. O'Donnell and Paulo Sérgio Pinheiro (eds.) (1999) *The (un)rule of law and the underprivileged in Latin America*. South Bend: University of Notre Dame Press.

Müller, Markus-Michael (2012) 'The Rise of the Penal State in Latin America', *Contemporary Justice Review* 15(1):57-76.

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

Rusche, Georg and Otto Kirscheimer ([1939] 2003) *Punishment and social structure*. New Brunswick: Transaction Books.
Sanhueza, Guillermo, Francisca Brander and Fernando Fuenzalida (2017) 'First Survey on Prison Life in Chile: A Social Work Call for Prison Reform', *International Social Work*: in press.
Sikkink, Kathryn (2007) *Mixed signals*: US human rights policy and Latin America. Ithaca: Cornell University Press.
Spierenburg, Pieter (1984) *The spectacle of suffering*: executions and the evolution of repression. Cambridge: Cambridge University Press.
Tyler, Tom R. (2006) *Why people obey the law*. Princeton: Princeton University Press.
van Zyl Smit, Dirk and Sonja Snacken (2009) *Principles of European prison law and policy*: penology and human rights. Oxford: Oxford University Press.
Wacquant, Loïc (2009) *Punishing the poor*: the neoliberal government of social insecurity. Durham and London: Duke University Press.
Wacquant, Loïc (2011) 'The Wedding of Workfare and Prisonfare Revisited', *Social Justice* 38(1-2):203-221.
Wakefield, Sara and Christopher Wildeman (2013) *Children of the prison boom*: mass incarceration and the future of American inequality. New York: Oxford University Press.
Weber, Max (1948) *The methodology of the social sciences*. Glencoe: Free Press.

WACQUANT, Loïc. A Futilidade e a Necessidade dos Direitos Humanos em uma Era de Hiperinflação Carcerária. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 460-469. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.